



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011108-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONSTRUTORA NERI MARTINS LTDA, é agravado CRS COMERCIAL DE PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2011108-21.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo – Foro Central – 17ª Vara Cível
Agravante: CONSTRUTORA NERI MARTINS LTDA
Agravado: CRS COMERCIAL DE PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
M.M Juízo “a quo”: Renata Martins de Carvalho

VOTO nº 8176

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADJUDICAÇÃO DE VEÍCULOS.

1. CONTROVÉRSIA. Insurgência da parte executada em relação à decisão que rejeitou a impugnação à adjudicação dos veículos penhorados.

2. IMPENHORABILIDADE (CPC/15, art. 833, V). Afastada. A princípio, os bens da pessoa jurídica são penhoráveis (STJ, AgInt no AREsp n. 1.334.561/SP). Hipótese em que não ficou demonstrada a excepcionalidade que justificasse a incidência do inc. V, do art. 833, do CPC/15, notadamente quanto a indispensabilidade dos veículos penhorados para a continuidade de sua atividade.

3. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CONSTRUTORA NERI MARTINS LTDA, nos autos de cumprimento de sentença iniciado por CRS COMERCIAL DE PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, impugnando a decisão que rejeitou a impugnação à adjudicação dos veículos penhorados.

Em suma, alegou a parte agravante que foi requerida a adjudicação dos veículos penhorados nos autos de placas BAK1073, FNV5348 e GFD8H46. No entanto, tais veículos são indispensáveis ao exercício da atividade produtiva da empresa, pois são utilizados diretamente nas obras e operações diárias para o transporte de materiais, equipamentos e equipes de trabalho. Esclarece, ainda, que os veículos não são utilizados para o deslocamento dos funcionários entre suas residências e o trabalho, mas são responsáveis por proporcionar maior mobilidade aos empregados nas atividades realizadas nas obras empreendidas pela executada.

Informa, também, que não houve contradição da agravante ao indicar os veículos em questão à penhora, uma vez que apenas demonstrou sua boa-fé ao apresentar todo seu patrimônio. Requer a reforma da decisão.

É o relatório.

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023)

1. Objeto do agravo

A respeitada decisão agravada (fls. 1322/1324 dos autos originários) veio vertida nos seguintes termos:

“Vistos.

(...)

5. Trata de impugnação a adjudicação de veículos apresentada às fls. 1197/1199, sob a alegação de impenhorabilidade, em razão de serem necessários às atividades da empresa executada, nos termos do artigo 833, V do CPC; que eventual adjudicação destes veículos acarretará prejuízo a continuidade das operações da empresa; que os veículos são utilizados especificamente para o exercício da atividade empresarial da empresa. Requereu o indeferimento do pedido de adjudicação dos veículos de placa GFD8H46, BAK1073 e FNV5348. Juntou documentos (fls. 1200/1201).

Em resposta, o exequente alega, em resumo, que para uma construtora, os veículos são meros facilitadores do transporte de seus funcionários, o que não exclui a penhorabilidade, conforme jurisprudência do STJ (fls. 1222/1226).

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, a impenhorabilidade prevista no artigo 833, V, do Código de Processo Civil, abrange o veículo automotor apenas quando indispensável ao exercício da profissão.

Os veículos de placas BAK1073 e FNV5348 foram indicados pelo exequente às fls. 220 e penhorados em 31.01.2023 às fls. 673/674, e a decisão não foi objeto de recurso no momento oportuno.

Outrossim, a declaração apresentada às fls. 1200 é contraditória, uma vez que o veículo de placa GFD8H46 foi indicado à penhora pela própria executada às fls. 800 e documento de fls. 814.

Isto posto, julgo improcedente a presente impugnação à adjudicação.

Não há honorários em razão deste incidente.

(...)

Intime-se.”

2. Impenhorabilidade

A parte agravante impugnou a adjudicação dos veículos penhorados de placas GFD8H46, BAK1073 e FNV5348, sob o fundamento de que seriam indispensáveis para o exercício da atividade empresária.

Assim, a impugnação da agravante está fundada no inc. V, do art. 833, do CPC/15, que expressa:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

De fato, o referido dispositivo tem a finalidade de preservar o exercício da profissão do executado, inclusive, para assegurar o seu sustento.

Contudo, o executado é PESSOA JURÍDICA e, nesse caso, é excepcional a impenhorabilidade de seus bens fundada no inc. V, do art. 833, do CPC/15.

Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho da ementa assim redigido:

*“[...] III. **Em regra, os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis**, de modo que o art. 649, inciso V, do CPC/73, correspondente ao art. 833, inciso V, do CPC/2015, segundo o qual são impenhoráveis os bens móveis necessários ao exercício da profissão do executado,*

tem excepcional aplicação à microempresa, empresa de pequeno porte ou firma individual, quanto aos bens que se revelem indispensáveis à continuidade de sua atividade. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 601.929/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2018; AgRg no REsp 1.329.238/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2013; REsp 1.757.405/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2018.

IV. Na forma da jurisprudência, a "exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que as empresas fiquem imunes à constrição de seus bens e, conseqüentemente, não tenham como ser coagidas ao pagamento de seus débitos. (STJ, REsp 512.555/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 24/05/2004). [...]"

(AgInt no AREsp n. 1.334.561/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 13/2/2019, g.n.)

Isso significa ser incabível a impenhorabilidade em relação a agravante, pois é pessoa jurídica de responsabilidade limitada.

Mas não é só, pois, de fato, não restou efetivamente demonstrada a imprescindibilidade dos veículos para a atividade econômica da parte agravante.

Com efeito, as fotografias colacionadas às fls. 8/9 do recurso, bem como às fls. 1201/1215 dos autos originários, e demais documentos, não demonstram que os veículos seriam os únicos e essenciais para o transporte de funcionários ao canteiro de obras, bem como de alguns materiais utilizados na construção.

Portanto, também por esse aspecto, inaplicável o dispositivo acima destacado, pois – reitero –, não houve a comprovação de que os veículos seriam indispensáveis à manutenção da atividade empresarial da executada.

De suma importância ressaltar que é da parte executada o ônus de comprovar que o bem penhorado é essencial e imprescindível à continuidade do exercício de seu trabalho ou atividade laborativa, o que na hipótese, não foi demonstrado.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - Decisão que deferiu a penhora de veículos de propriedade dos executados - IRRESIGNAÇÃO DOS EXECUTADOS - Descabimento Não comprovação de que os bens são essenciais às atividades laborativas dos agravantes - Ausência de circunstância excepcional que autorize a aplicação da proteção legal prevista no artigo 833, V, do Código de Processo Civil - Impugnação corretamente rejeitada - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2305178-17.2023.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024 g.n)

Assim, de rigor a manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **nego provimento** às razões recursais.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator